

# O Poder de Polícia Ambiental Municipal: Aspectos Destacados

*Carla Dadam*<sup>1</sup>

*Jonathan Cardoso Régis*<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente estudo versa sobre o Poder de Polícia Ambiental dos Municípios, destacando alguns aspectos relacionados diretamente à tutela do Meio Ambiente e à responsabilidade do poder público municipal na preservação ambiental, visando, em especial, o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, garantido-os para as gerações presentes e futuras. Restará destacar a preocupação com a realidade existente, em face do aumento desordenado dos espaços urbanos, que poderão gerar danos ao meio ambiente, face à insensatez e ao descaso do gestor público, como também da própria sociedade.

**Palavras-chave:** *Poder de Polícia; Meio Ambiente; Tutela Ambiental.*

## ABSTRACT

This study focuses on the power of the Environmental Police of the municipalities, making some highlighted issues directly related to protection of the Environment and the responsibility of municipal government in environmental preservation, targeting in particular the balance of development of the nationwide well-being, grating it to the present and future generations. It remains for us to highlight concerns about the existing reality, due to human development and growth coupled with industrial, agricultural and urban areas, providing an increase cluttered urban areas, which may generate environmental damage, and to face the folly of indifference public manager as well as society itself.

**Key words:** *Power of Police; Environment; Environmental Guardianship.*

---

1 Especialista em Direito Municipal - Universidade Anhanguera – Uniderp. Bacharel em Direito – Univali. Diretora Jurídica – Prefeitura Municipal de São João Batista/SC. E-mail: carlinha\_sjb@yahoo.com.br

2 Mestre em Gestão de Políticas Públicas – Univali. Especialista em Administração de Segurança Pública - Unisul/PMSC. Bacharel em Direito – Univali. Prof<sup>o</sup> no Curso de pós-graduação *lato sensu* em Gestão e Políticas em Segurança Pública e Assistência Familiar – Faculdade Avantis. E-mail: vipersc@ig.com.br.

## INTRODUÇÃO

A preocupação quanto à preservação do Meio Ambiente é uma realidade. Sabe-se que essa preocupação surge em decorrência do desenvolvimento humano, aliado ao crescimento industrial, agrícola e urbano, ao aumento desordenado dos espaços urbanos, especialmente no que diz respeito às atividades humanas que, conseqüentemente, geram danos ao meio ambiente, face à insensatez e ao descaso do gestor público e da própria sociedade. Contudo, o Meio Ambiente é direito fundamental garantido e tutelado pela Carta Constituinte de 1988, definido como sendo bem de uso comum do povo e responsabilizando o Poder Público e a sociedade por sua manutenção, a fim de proporcionar a todos uma vida equilibrada e sadia.

Tem-se como problema proposto à pesquisa quanto à aplicabilidade, de forma efetiva, por parte do Poder Público Municipal brasileiro, o Poder de Polícia nos aspectos relacionados à tutela do meio Ambiente.

Como hipótese de pesquisa, observa-se a competência do município para proteção ao Meio Ambiente, conforme previsão constitucional e, através do poder de polícia, tido como um poder discricionário da Administração Pública, que se torna imprescindível na tutela ambiental em prol de uma sociedade mais justa e sadia.

Conforme preceitua a Carta Constituinte de 1988, em seu art. 225, é dever do Poder Público (Federal, Estadual e Municipal), bem como da coletividade, a defesa e a preservação do Meio Ambiente, garantindo-o de forma sadia e equilibrada para as presentes e futuras gerações.

Constata-se que o município tem a competência constitucional na promoção do bem comum, no adequamento do ordenamento territorial, bem como na proteção ao patrimônio ambiental como um todo.

Neste sentido, o Poder de Polícia caracteriza-se como um excelente garantidor do exercício pleno dos direitos fundamentais, onde o Meio Ambiente encontra-se inserido.

Os princípios da Administração Pública previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aliados aos princípios infraconstitucionais existentes em nosso ordenamento jurídico brasileiro, proporcionam o exercício das tarefas administrativas e dentre elas identifica-se o Poder de Polícia.

Tem-se como objetivo geral a demonstração da importância do Poder de Polícia municipal voltado à tutela do meio Ambiente, e como objetivos específicos, a definição de Meio Ambiente, Direito Ambiental e seus princípios de tutela ambiental, descrevendo os princípios constitucionais da Administração Pública, a identificação dos elementos essenciais referente ao Poder de Polícia, bem como a importância do Poder de Polícia Ambiental na preservação do Meio Ambiente.

## 1 MEIO AMBIENTE: NOÇÕES PROPEDEÚTICAS

### 1.1 Conceito de Meio Ambiente

Inicialmente, deve-se destacar, de forma sucinta, aspectos legais que dizem respeito e norteiam a tutela do meio ambiente, especialmente da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), nos arts. 23, VI – VII,<sup>3</sup> 170, VI<sup>4</sup> e 225, assim como também a Lei n. 4.771/1965 (Código Florestal) e a Lei n. 6.938/81, que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), todas visando, em especial a defesa e a proteção do meio ambiente.

Sabe-se que o Meio Ambiente ganhou o *status* de Direito Fundamental com a CRFB/1988, em seu art. 225, garantido-se a todos um “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida [...]” determinando-se ao Poder Público constituído, bem como à sociedade como um todo, o “dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Destaca-se o disposto na Lei n. 6.938/1981 (PNMA) mecanismos de formulação, bem como de aplicação através da constituição do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), assim como também nos seus artigos 2º e 3º, **onde estabeleceu os objetivos e definição de expressões e conceitos de relevante importância de proteção ambiental.**

---

3 Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - [...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; [...]

4 Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - [...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação [...]

Observa-se também que a Lei n. 6.938/1981 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), trouxe como um de seus objetivos o disposto em seu art. 2º, a “preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia a vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana”, realizado através da preservação, da manutenção do equilíbrio ecológico, do planejamento e da fiscalização da utilização dos recursos ambientais, por exemplo.

Ribas (1999) define Meio Ambiente como o conjunto de qualidade de vida, de modo inclusivo em termos de saúde, educação, segurança pública, nutrição e moradia.

Milaré (2001, p. 63) ensina que:

[...] Meio pode significar: aritmeticamente, a metade de um inteiro; um dado contexto físico ou social; um recurso ou insumo para se alcançar ou produzir algo. Já ambiente pode representar um espaço geográfico ou social, físico ou psicológico, natural ou artificial. Não chega, pois, ser redundante a expressão meio ambiente, embora no sentido vulgar à palavra ambiente indique o lugar, o sítio, o recinto, o espaço que envolve os seres vivos e as coisas.

Outro fator interessante a ser mencionado é a definição de meio ambiente, contido no art. 3º, I da Lei n. 6.938/1981, definindo-o como “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas [...]”.

Mirra (2004, p. 9), citando Paulo Afonso da Silva, enfatiza que o “ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o *meio* em que vive”. Assim, percebe-se como é amplo o conceito de meio ambiente, sendo compreendido em três classes de elementos ambientais, a saber: os **naturais**, como a água, o solo, o ar, a flora, fauna, etc; os **culturais**, como os bens e valores do patrimônio histórico, paisagístico, artístico, turístico, etc e os **artificiais**, isto é, aqueles que compõem o espaço urbano e rural, modificado ou construído.

Assim, ressalta-se ainda a obrigação do poder público em garantir de forma efetiva a tutela ambiental através da restauração e da preservação dos ecossistemas, como por exemplo, o exposto no § 1º do art. 225, CRFB/1988.

## 1.2 O que é Direito Ambiental?

Em relação à definição de Direito Ambiental, vale destacar que há na doutrina diversas definições referente ao ramo do direito que rege o Meio Ambiente e sua proteção, não possuindo conceito preciso e único.

[...] o Direito Ambiental trabalha as normas jurídicas dos vários ramos do direito, bem como se relaciona com outras áreas do saber humano como biologia, a física, a engenharia, o serviço social, etc. É, portanto o Direito Ambiental uma matéria multidisciplinar que busca adequar o comportamento humano com o meio ambiente que o rodeia. [...] (JURISAMBIENTE, 2009)

Na lição de Leme Machado (2004, p. 139-140) o Direito Ambiental é visto como sendo um “direito sistematizador”, o que em outras palavras nada mais é do que a construção de um direito visando unir os ramos do Direito e instrumentos jurídicos, objetivando essencialmente, a tutela e a reparação do meio ambiente.

No mesmo sentido, Sirvinkas (2003, p. 27) leciona que o Direito Ambiental nada mais é do que “[...] a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta.”

Milaré (2001) compreende o Direito Ambiental como um emaranhado de normas e princípios reguladores e norteadores das atividades humanas, onde estas, direta ou indiretamente, possam prejudicar sensivelmente a saúde do meio ambiente em proporções gigantescas e, tendo como finalidade maior, garantir um desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações.

Neste sentido, nota-se que o objetivo fundamental do Direito Ambiental é regido por um conjunto de princípios que buscam regular a proteção ao Meio Ambiente, com a finalidade de garanti-lo e preservá-lo para todas as gerações.

## 1.3 Princípios do Direito Ambiental

Quanto aos princípios norteadores do Direito Ambiental, estes se formaram na Conferência de Estocolmo em 1972, reforçados na Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro (ECO/92).

Nota-se que os princípios são adotados internacionalmente, na busca incessante por um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

Dentre estes princípios de tutela ao meio ambiente, cita-se: o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da precaução e o princípio da solidariedade, que serão destacados individualmente e de forma sucinta.

O **Princípio do poluidor-pagador**, tem sua essência fundada na prevenção, onde de acordo com Derani *apud* Leme Machado (2004, p. 54), “o custo a ser imputado ao poluidor não está exclusivamente vinculado à imediata reparação do dano. O verdadeiro custo está numa atuação preventiva. O pagamento efetuado pelo poluidor ou pelo predador não lhes confere qualquer direito de poluir”.

Leme Machado (2004, p. 53) destaca que “o poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes, invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia”.

Desta forma, o poluidor-pagador possui caráter de prevenção, incentivando mudanças no modo de agir do produtor, a fim de se evitar a degradação ambiental.

Em relação ao **Princípio da Prevenção**, este tem como fundamento a antecipação aos processos de degradação ao meio ambiente através da adoção de políticas de gerenciamento e de proteção dos recursos naturais.

O referido princípio decorre do Princípio Quinze<sup>5</sup> da Conferência sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro – ECO/92.

[...] cabe aqui referência à dimensão preventiva da atuação da Administração no campo da atividade licenciadora, máxime em relação à elaboração do estudo de impacto ambiental. É que a ‘procedimentalização’ da avaliação dos impactos ambientais funciona como eficiente mecanismo de tutela preventiva da atividade da Administração, na medida em que propicia visibilidade ao processo de formação da ‘vontade’ administrativa, em suas diversas fases, facilitando o seu controle externo (v.g., jurisdicional). Trata-se, pode-se dizer, de uma outra perspectiva do princípio da prevenção (COSTA NETO, 2003, p. 73).

O **Princípio da Precaução**, também chamado de princípio da prudência, é visto como o princípio jurídico ambiental apto a lidar com situações nas quais o meio ambiente venha a sofrer impactos causados por novos

---

5 Princípio 15 - De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

produtos e tecnologias que ainda não possuem uma acumulação histórica de informações que assegurem, claramente, em relação ao conhecimento de um determinado tempo, quais as conseqüências que poderão advir de sua liberação no ambiente, tendo como a dúvida e a incerteza, fundados na prudência como elementos que o distigam do princípio da prevenção.

A respeito do princípio em comento, Kiss *apud* Leite (2000, p. 50), assim enfatiza:

[...] constitui o ponto inicial para alargar o direito ambiental e, especificamente, o direito ambiental internacional. A maioria das convenções internacionais é fundamentada no princípio de que a degradação ambiental deve ser prevenida através de medidas de combate à poluição, em vez de esperar que esta ocorra, e tentar combater os seus efeitos.

Por fim, detem-se destaque para o **Princípio da Solidariedade**, o qual está a cooperação entre o Estado e a sociedade, na preservação e tutela do meio ambiente, garantido-o para as presentes e futuras gerações, ou seja, a atuação efetiva da coletividade, em parceria com o poder público na defesa do meio ambiente.

Leite (2000, p. 52 – 53) demonstra que tal princípio visa garantir o equilíbrio ambiental, preservando-o para as gerações presentes e, principalmente para as futuras:

[...] A cooperação necessita, para a sua consecução, do exercício da cidadania participativa e, mais que isso, da co-gestão dos diversos Estados na preservação da qualidade ambiental [...] A cooperação deve ser entendida como política solidária dos Estados, tendo em mente a necessidade intergeracional de proteção ambiental. Por isso, importa uma soberania menos egoísta dos Estados e mais solidária no aspecto ambiental, com a incorporação de sistemas mais efetivos de cooperação entre Estados, em face das exigências de preservação ambiental.[...]

Visto de forma breve os aspectos relacionados ao meio ambiente e seus princípios norteadores, passa-se, então, a tecer considerações a respeito do ato administrativo.

## 2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO ATO ADMINISTRATIVO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 37, *caput*, estabelece princípios fundamentais da administração pública, que são: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Carvalho (2008, p. 22) escreve sobre os princípios acima elencados da seguinte forma: “tratam-se, pois, de preceitos que informam os fundamentos diretores do ordenamento jurídico administrativo ao expressar o alicerce basilar, cujo teor incide no desenvolvimento da função administrativa”. Destacam-se também, da existência de outros princípios básicos, não contemplados em nossa Constituição Federal, os quais alguns autores denominam de princípios infraconstitucionais da Administração Pública, que são: supremacia do interesse público, finalidade, indisponibilidade, continuidade, autotutela, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, igualdade, controle judicial, hierarquia, poder-dever e especialidade.

Importante destacar que, primando pelo atendimento ao interesse público, a Administração Pública detêm a disposição de determinados poderes, e estes são denominados *administrativos*, diferentes dos poderes políticos, onde na lição de Meirelles (2005a, p. 116) “[...] são verdadeiros instrumentos de trabalho, adequados à realização das tarefas administrativas”.

Os *poderes administrativos* nascem com a Administração e se apresentam diversificados segundo as exigências do serviço público, o interesse da coletividade e os objetivos a que se dirigem. Dentro dessa diversidade, são classificados, consoante a liberdade da Administração para a prática de seus atos, em *poder vinculado* e *poder discricionário*; segundo visem ao ordenamento da Administração ou à punição dos que a ela se vinculam, em *poder hierárquico* e *poder disciplinar*; diante de sua finalidade normativa, em *poder regulamentar*; e, tendo em vista seus objetivos de contenção dos direitos individuais, em *poder de polícia* (MEIRELLES, 2005a, p. 116)

E neste sentido, a seguir comenta-se acerca do ato administrativo, seus atributos e requisitos, bem como no que diz respeito ao poder de polícia do município.

## 2.1 Do Ato Administrativo

O ato administrativo é o ato perpetrado como uma manifestação da vontade do Estado, obedecendo ao que dispõe o ordenamento jurídico, a legislação vigente e produzindo efeitos jurídicos de forma concreta, primando pelo interesse público.

Mello (2002, p. 341) define ato administrativo como:



[...] declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes – como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

Para que os efeitos advindos do Ato administrativo sejam inquestionáveis e atinjam aos objetivos a que são destinados, os requisitos que o incorporam não podem estar eivados de vícios, revestindo-se, então, de maneira a alcançar o efeito desejado, ou seja, o interesse público por que restou editado (CARVALHO, 2008, p. 44).

Carvalho Filho (2007, p. 92), no que diz respeito à definição de ato administrativo, leciona que “[...] é a exteriorização da vontade da Administração Pública ou de seus delegatários que, sob regime de direito público, tenha por fim adquirir, resguardar, modificar, transferir, extinguir e declarar situações jurídicas, com o fim de atender ao interesse público”.

Vive-se em um Estado Democrático de Direito, onde o Estado confere aos cidadãos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos, bem como da competência e do dever do Poder Público garantir o exercício desses direitos.

Sabe-se também que a Administração Pública busca o bem comum, o bem-estar coletivo, o interesse público<sup>6</sup> em detrimento do particular, fundado nos princípios previstos no art. 37, CRFB/1988.

Tradicionalmente os poderes administrativos são classificados em: **Vinculado, Discricionário, Hierárquico, Disciplinar, Regulamentar e o de Polícia**; no entanto alguns autores<sup>7</sup> preferem tratar os dois primeiros como qualidades que deverão estar presentes nos poderes administrativos segundo determinação legal, e não como poderes propriamente ditos.

O Poder Discricionário é aquele concedido à Administração Pública para a prática de atos administrativos com liberdade de escolha de seu mérito e de seu conteúdo, não devendo confundir-se com poder arbitrário, caracterizado pelo desvio ou abuso de poder.

Ressalta-se ainda que o poder discricionário encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente.

---

6 Interesse Público, é o “[...] contrário do particular, é o que assenta em fato ou direito de proveito coletivo ou geral. Está, pois, adstrito a todos os fatos ou a todas as coisas que se entendam de benefício comum ou para proveito geral, ou que se imponham por uma necessidade de ordem coletiva.” (DE PLÁCIDO E SILVA, 2002, p. 443).

7 Dentre eles Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Luís Henrique Martins dos Anjos e Walter Jones dos Anjos.

Já em relação ao Poder Vinculado, previsto no ordenamento jurídico brasileiro, confia à Administração Pública a prática de atos de sua competência e que estejam vinculados à legislação, onde o administrador não poderá escolher a forma como será exercido o ato administrativo.

Cumpre ainda destacar a existência de regras que devem ser respeitadas pela Administração Pública, para que não seja caracterizado o cerceamento de direitos individuais, agindo-se desta forma dentro dos limites estabelecidos pela discricionariedade, auto-executoriedade e coercibilidade de seus atos :

a da necessidade, em consonância com a qual medida de polícia só deve ser adotada para evitar ameaças reais ou prováveis de perturbação do interesse público;

a da proporcionalidade, que significa a exigência de uma relação necessária entre a limitação do direito individual e ao prejuízo a ser evitado;

a da eficácia, no sentido de que a medida deve ser adequada para impedir o dano ao interesse público (DI PIETRO, 2009, p. 109).

É através de uma dessas modalidades de atuação do Estado, o *poder de polícia*, que a Administração Pública “[...] atua na prossecução dos interesses públicos que estão a seu cargo [...]” (MOREIRA NETO, 1992, p. 293).

Insta salientar, como será exposto a seguir, que o poder de polícia é um ato da Administração Pública, exercido como manifestação da vontade do Estado, dentro dos meandros previstos na legislação pátria, visando, em especial, alcançar os interesses da coletividade.

Assim, por fundar-se a um ato administrativo, o poder de polícia, quando exercido, deverá ser cumprido, se assim não o for, poderá resultar em responsabilidade prevista legalmente, uma vez que o agente público está representando o Estado.

## 2.2 Atributos do Ato Administrativo

Os atos administrativos, de acordo com Meirelles (2005a) por serem emanados do Poder Público, apresentam certos atributos que os diferenciam dos atos jurídicos privados e lhes emprestam características próprias e condições particulares de atuação.

Tais atos encontram-se baseados, como mencionado anteriormente, no ato administrativo, o qual possui alguns atributos como a legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade, não havendo a necessidade de

manifestação por parte do Poder Judiciário para que seja imposto o cumprimento da ordem.

A legitimidade cuida que a ação do Poder Público, segundo Pontes, Carneiro e Ramires (2009) contida no que dispõe a legislação vigente, é que o ato administrativo é praticado de acordo com o que preceitua a legislação, o que faz com que o particular aceite, de imediato, a ordem emanada pelo Poder Público.

Em relação à imperatividade, observa-se que decorre da imposição, de forma coercitiva, do cumprimento da ordem, em outras palavras “[...] o ato administrativo é coercitivo e gera obrigações ao seu destinatário, a esse cabe apenas cumprir o que lhe for determinado, não há possibilidade de negociação [...], em face da supremacia do interesse público sobre o privado, conforme lecionam Pontes, Carneiro e Ramires (2009, p. 35).

Quanto à autoexecutoriedade, Pontes, Carneiro e Ramires (2009), dizem que a Administração Pública, por si só executa e decide suas ações, não havendo a necessidade de autorização de outro poder para agir.

Um dos atributos do poder de polícia administrativa é a auto-executoriedade. A administração não só pode mas deve executar diretamente seus atos, por seus próprios meios, sem a intervenção do Judiciário e, inclusive, requisitando o auxílio da Polícia Estadual. Esse dever municipal é irrenunciável, sem chance de fazer liberalidade *às custas* do interesse coletivo’ (AC nº 2000.010987-8, Des. Volnei Carlin).

Em resumo, tem-se como atributos do ato administrativo, a discricionariedade (juízo de conveniência e oportunidade), a autoexecutoriedade (faculdade de executar de forma direta o ato, sem ter que recorrer ao Judiciário) e a coercibilidade (possibilidade de impor a execução do ato, até com o uso da força pública, se necessário for).

Consiste a autoexecutoriedade em atributo pelo qual o ato administrativo pode ser posto em execução pela própria Administração Pública, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário [...] a exigibilidade [...] pelo qual a Administração toma decisões executórias criando obrigação para o particular sem necessitar ir preliminarmente a juízo; e a executoriedade, que [...] permite à Administração executar diretamente a sua decisão pelo uso da força [...] (DI PIETRO, 2009, p. 200 – 201)

Todavia, existem regras a serem respeitadas pela Administração, objetivando o não cerceamento de direitos individuais, agindo dentro dos

limites estabelecidos pela discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade de seus atos (DI PIETRO, 2007, p. 109).

Desta forma, vistos os requisitos, bem como os atributos do ato administrativo, passa-se a destacar o poder de polícia e a função do município na prática deste ato na tutela ao meio ambiente.

### 3 PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

#### 3.1 Noções Gerais

Antes de trilharmos o caminho e a concepção no que diz respeito ao tema proposto, importante se faz destacar algumas definições, essenciais para o pleno alcance do objetivo proposto neste trabalho.

Registre-se que a Ordem Pública está ligada à situação de normalidade e tranqüilidade, motivo pelo qual, obriga o Estado a garanti-la à sociedade e às instituições.

O Estado preocupa-se em manter o direito à segurança, previsto no *caput* do art. 5º da Carta Constituinte de 1988, através de um clima de normalidade social e jurídica. Para tanto é necessária a manutenção da ordem que estabelece subsídios às pessoas para que elas consigam viver em harmonia e o Estado consiga proporcionar seu maior objetivo, o bem-estar coletivo. A essa ordem estabelecida dá-se o nome de *ordem pública* (MARCINEIRO e PACHECO, 2005).

Tem-se ainda a definição Bulos (2003, p. 1136), afirmando que a ordem pública “[...] é o inverso da desordem, do caos, da desarmonia social, porque visa a preservar a incolumidade da pessoa e do patrimônio.”

Desta feita, a Ordem Pública está intimamente envolvida com o bem estar social, no qual a sociedade vive livremente, cumprindo o que preceitua e estabelece a legislação e regras impostas pelo Estado, devendo este garantir a tutela contra as perturbações decorrentes da ação humana, em prol do bem comum.

#### 3.2 Aspectos Legais

O conceito legal de poder de polícia está contido no art. 78 do Código Tributário Nacional, com a seguinte redação:

Art. 78 Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Observa-se que tal definição legal estabelece a possibilidade de limitação de direitos em benefício da coletividade, assegurando-se desta forma as relações sociais.

O poder de polícia tem por razão o interesse social, com fundamento na supremacia geral que o Estado exerce sobre a população, atividades e bens. Tal supremacia se dá através dos ditames constitucionais e das normas de ordem pública, as quais estabelecem condicionantes e restrições aos direitos individuais em favor da sociedade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo (Meirelles, 2005a, p. 93-94).

Sabe-se ainda que a polícia baseia a legitimidade de suas ações no Poder de Polícia que o Estado possui, diante disso, Meirelles (2005a, p. 131) conceitua o poder de polícia como sendo, “a faculdade de que dispõe a Administração Pública para considerar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado [...] é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública, para conter os abusos de direito individual”.

O poder de polícia é a atividade da Administração Pública que impõe limites ao exercício de direito e liberdade. É uma das maiores atividades do Estado, de vez que traduz o poder de império. Onde existe ordenamento, há medida para disciplinar os direitos fundamentais. Trata-se de tema que se insere na fronteira entre a liberdade individual (do cidadão) e a atividade da Administração Pública e que permeia o Direito Administrativo e o Público [...] (CARLIN, 2005, p. 217).

Nesta escalada, é importante apresentar o objeto e a finalidade do poder de polícia. Podemos definir o objeto do poder de polícia, como sendo a proteção da coletividade contra a ação do indivíduo, tendo por finalidade a proteção do interesse público.

O Poder de Polícia funda-se na necessidade sem a qual o Estado não conseguiria cumprir sua missão de reprimir os excessos praticados pelos particulares, em benefício da ordem pública e do bem-estar social, calcada, segundo a

lição de Silva (2002, p. 614) “na autoridade de dominação, inerente à essência do Estado, [...] se apresenta como uma necessidade, para que possa o Estado cumprir sua missão de defensor e propugnador dos interesses gerais, reprimindo os excessos e prevenindo as perturbações à ordem pública e social [...]”.

Cumprindo ainda destacar a existência de regras que devem ser respeitadas pela Administração Pública, para que não seja caracterizado o cerceamento de direitos individuais, agindo-se desta forma, dentro dos limites estabelecidos pela discricionariedade, auto-executoriedade e coercibilidade de seus atos (DI PIETRO, 2007, p. 109).

[...] a da necessidade, em consonância com a qual medida de polícia só deve ser adotada para evitar ameaças reais ou prováveis de perturbação do interesse público; a da proporcionalidade, que significa a exigência de uma relação necessária entre a limitação do direito individual e ao prejuízo a ser evitado; a da eficácia, no sentido de que a medida deve ser adequada para impedir o dano ao interesse público (DI PIETRO, 2007, p. 109).

É através de uma dessas modalidades de atuação do Estado, o poder de polícia, que a Administração Pública “[...] atua na persecução dos interesses públicos que estão a seu cargo [...]” (MOREIRA NETO, 1992, p. 293).

O Poder de Polícia para Mello (2002, p. 697) é visto como “a atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade ajustando-as aos interesses coletivos”, abrangendo atos dos Poderes Legislativo e Executivo.

Para Plácido e Silva (2002, p. 614), o poder de polícia nada mais é do que:

Denominação dada a um dos *poderes*, que se atribuem ao Estado, a fim de que possa estabelecer, em benefício da própria ordem social e jurídica, as **medidas, mesmo restritivas aos direitos individuais**, que se tornem necessárias à manutenção da ordem, da moralidade, da saúde pública ou que venham a assegurar a própria liberdade individual, a propriedade pública e particular e o bem-estar coletivo. **(grifo nosso)**.

Neste mesmo sentido funda-se que o poder de polícia do Estado, é uma necessidade sem a qual o mesmo não conseguiria cumprir sua missão de reprimir os excessos praticados pelos particulares, em benefício da ordem pública e do bem-estar social.

De acordo com a lição de Silva (2003, p. 614) “na autoridade de dominação, inerente à essência do Estado, [...] se apresenta como uma necessidade, para que possa o Estado cumprir sua missão de defensor e pro-

pugnador dos interesses gerais, reprimindo os excessos e prevenindo as perturbações à ordem pública e social [...]”.

O poder de polícia é a atividade da Administração Pública que impõe limites ao exercício de direito e liberdade. É uma das maiores atividades do Estado, de vez que traduz o poder de império. Onde existe ordenamento, há medida para disciplinar os direitos fundamentais. Trata-se de tema que se insere na fronteira entre a liberdade individual (do cidadão) e a atividade da Administração Pública e que permeia o Direito Administrativo e o Público [...] (CARLIN, 2005, p. 217).

Desta feita, o poder público municipal, também faz uso do poder-dever de polícia, limitando o exercício dos direitos individuais em prol do interesse público.

Além disso, o poder de polícia nada mais é do que um ato da Administração Pública o qual é praticado como sendo manifestação da vontade do Estado, dentro dos preceitos legais a fim de atingir os interesses coletivos.

Em outras palavras, a ordem de polícia surge, necessariamente, da lei, através do princípio da legalidade, enriquecido pelo poder discricionário da Administração Pública e é através deste ato discricionário e fiscalizador existente na Administração Pública que se busca a manutenção e a preservação do Meio Ambiente.

### **3.3 Exercício do Poder de Polícia Ambiental nos Municípios**

No que diz respeito ao exercício do poder de polícia no âmbito municipal, especialmente em matéria ambiental, importante esclarecer que dentre as diversas possibilidades de intervenção e ação do poder público do município, estão os aspectos relacionados ao licenciamento ambiental, por exemplo.

Leme Machado (2004, p. 303), destaca que o poder de polícia ambiental baseia-se na atividade de responsabilidade da Administração Pública, visando limitar ou disciplinar direitos, interesse ou liberdade, através da regulação da prática de atos ou na abstenção de fato em prol do interesse público, em especial, a tutela ao meio ambiente, a conservação de ecossistemas e ao exercício da atividade econômica, por exemplo.

Destaca-se ainda, regras previstas pela Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), o qual definiu instrumentos objetivando uma política urbana, em especial, o desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana, bem como da cidade.

Quanto a competência, destaca-se a previsão constitucional feita no art. 23 da Carta Magna de 1988, que estabelece a competência comum, paralela ou cumulativa entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na proteção de bens de valor histórico, artístico ou cultural, dos monumentos e paisagens naturais notáveis e da proteção ao meio ambiente, dentre outros aspectos.

Tal competência comum diz respeito àquela que pode ser exercida, de forma simultânea por todos os entes políticos administrativos (União, Estados, municípios e Distrito Federal), competindo a qualquer um desses expostos, coibirem qualquer espécie de degradação ao meio ambiente, através do estabelecimento de leis, resoluções, emissão de licenças e responsabilizando aqueles que por ventura degradarem o meio ambiente.

Na citada competência observa-se que os assuntos especificados no art. 23, CRFB/1988, mais precisamente em seu parágrafo único, prevê que será estabelecido através de lei complementar a fixação de normas de cooperação entre a União e os Estados, bem como o Distrito Federal e os Municípios, visando, em especial o “equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”.

Lenza (2009) destaca que tal competência objetiva a atuação de todos os entes federativos, onde através da edição de legislação complementar, minimizará a existência de conflitos como a “dispersão de recursos”, primando por mecanismos de colaboração entre os mesmos.

Importa anotar também que muito embora inexista legislação complementar regulando a citada cooperação entre os entes federativos, estes devem, conforme ensina Ferrari (2001), agir solidariamente, através da troca de informações no tocante a importância e do interesse em prol da coletividade.

A Constituição Federal de 1988 garantiu a todos os direito de propriedade, desde que ela cumpra a sua função social (art. 5º, incisos XXII e XXIII, da CF/88), tanto na área rural quanto na urbana. Nesta última, cumpre ao Poder Público municipal *‘ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes’*, através de um plano diretor como *‘instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana’* (CF/88, art. 182 e § 1º). *‘A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor’* (§ 2º). Portanto, é de competência do Município *‘promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano’* (CF/88, art. 30, inciso VIII). Assim é que o Município, por meio de sua legislação, pode



limitar o uso e o gozo dos imóveis urbanos, para melhor atender aos anseios da população, inclusive na seara ambiental. (Apelação Cível n. 2008.066698-1. Rel.: Des. Newton Trisotto, j. em 16 nov. 2009)

No tocante ao licenciamento ambiental, sabe-se da possibilidade e da competência municipal, em especial do órgão ambiental, quanto à expedição da autorização necessária para a realização de determinada atividade, desde que não venha a interferir a competência dos demais entes federativos (União, Estados e Distrito Federal).

Como conseqüência da Constituição Federal ter conferido a todos os entes federativos parciais a competência comum sobre as matérias previstas no art. 23, é difícil saber qual deverá ser o encarregado para atender a uma determinada situação. Do acima dito, deduz-se, com base na preponderância do interesse, que deve ser responsável para realização de tarefas, sempre aquele que atenda de modo mais efetivo o interesse comum, o que no mais das vezes, conforme o campo das competências privativas, é aquele que se encontra mais perto da população cuja necessidade deva ser atendida, o que no Brasil vem retratado, primeiro, no Município, pois é nele que vive, efetivamente, a população. (FERRARI, 2001, p. 18 – 19)

Observa-se que a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n° 237/97, o qual define licenciamento ambiental, licença ambiental, bem como estudos e impactos ambientais com fulcro no que dispõe a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981), concede competência ao município, mais especificamente ao órgão ambiental em licenciar e realizar estudo de impacto ambiental de atividades que gerem tais resultados no âmbito local ou daquelas decorrentes de autorização (delegadas) pelo Estado, mediante convênio ou instrumento legal.

Importante lembrar também o Decreto n° 3.179/1999, que versa sobre as penalidades, na esfera administrativa, decorrentes da violação e degradação ambiental.

Nota-se que o exercício do poder de polícia ambiental, no que diz respeito ao licenciamento pelo órgão ambiental competente, estabelecerá regras, prazos de validade, dentre outros critérios, que através de ato discricionário do Poder Público, deverá ser acatado pelos empreendedores, por exemplo, em prol da coletividade.

Cumpramos ressaltar ainda, decisões proferidas pelo E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) quanto à competência municipal em matéria ambiental no exercício do poder de polícia, vejamos:

ADMINISTRATIVO - QUIOSQUE EDIFICADO ÀS MARGENS DA LAGOA DA CONCEIÇÃO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) - AUSÊNCIA DE ALVARÁ - OBRA CLANDESTINA - DEMOLIÇÃO PELO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. A autoridade municipal, no exercício do poder de polícia que lhe é conferido pela legislação, com direito à auto-executoriedade dos atos administrativos, pode embargar e demolir obra clandestina insuscetível de regularização, construída sem licença/alvará e, além disso, localizada às margens da Lagoa da Conceição, área de preservação permanente, sobretudo quando assegurado ao proprietário/possuidor, em processo regular, o contraditório e a ampla defesa. (Ap. Cível n. 2007.016321-7, da Capital, Rel: Des. Jaime Ramos, j. em 30 set. 2009).

Destaca-se ainda que na lição de Meirelles (2005b) chama a atenção no sentido de que o particular não poderá invocar o alvará com a finalidade de violação da legislação ou de regras de ordem pública que limitam o exercício de certos direitos e atividades, sendo estes condicionados com a prévia autorização e constante fiscalização dos órgãos competentes.

O fundamento do poder de polícia administrativa está no interesse social e resulta da Constituição e das leis ordinárias, que, a cada passo, deferem, expressa ou implicitamente, à autoridade pública a missão de fiscalização e controle das atividades privadas, em benefício da coletividade. Sem muito esforço deparamos na vigente Constituição da República claras limitações à liberdade individual (art. 5º, IV); ao direito de propriedade (art. 5º XXIV e XXV); ao exercício das profissões (art. 5º, XIII); à liberdade de comércio (art. 170). Na mesma linha, o Código Civil condiciona o exercício dos direitos individuais ao seu uso normal, proibindo abuso (arts. 186 e 187), e, no que concerne ao direito de construir, além de sua normalidade, exige respeito aos regulamentos administrativos e ao direito dos vizinhos (art. 1.299). Leis outras - federais, estaduais e municipais -, em disposições de ordem pública, estabelecem idênticas limitações, visando sempre à proteção dos interesses gerais da comunidade contra os abusos do direito individual [...] A cada restrição de direito individual - expressa ou implícita em norma legal - corresponde equivalente poder de polícia à Administração Pública para torná-la efetiva e fazê-la obedecida. (MEIRELLES, 2005b, p. 101 – 102)

Compete destacarmos outras decisões no mesmo sentido, dando conta do município, calcado no exercício do poder de polícia e na autoexecutoriedade do ato administrativo, limitar o direito de construir ou realizar a demolição de obra construída irregularmente em área de preservação ambiental.

E neste norte:

Havendo limitação ao direito de construir em área declarada *non aedificandi*, qualquer obra clandestina (entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença) deve ser imediata e sumariamente embargada pela Administração que pode, na esfera de seu poder de polícia, efetivar sua demolição”. (TJSC - AI n. 2002.005702-4, da Capital, Rel. Des. Nilton Macedo Machado, julgado em 19/08/2002).

Mandado de segurança. Embargo de obra clandestina. Legalidade. Município. Ordenamento territorial. Construção em área de preservação permanente. Inexistência de alvará de licença emitido pela Prefeitura Municipal. Recurso desprovido.

Denega-se a segurança se a construção embargada localiza-se em área de preservação permanente e de uso comum, além de não possuir alvará de licença do Município, pois neste caso, caracterizam-se a clandestinidade da obra e o ilícito administrativo (TJSC - ACMS n. 97.002879-2, de Sombrio, Rel. Des. Nelson Schaefer Martins, julgada em 14/06/2000).

E ainda:

A construção clandestina, feita sem prévia aprovação do projeto, ou sem alvará de licença, em área *non aedificandi*, rende ensejo à municipalidade, no exercício de seu poder de polícia, após procedimento administrativo regular, à demolição da obra não concluída, sem que se possa falar em direito de indenização” (TJSC - AC n. 36.079, da Capital, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, julgada em 25/10/1994).

Também impende anotar que “no exercício do poder de polícia, o Município, ainda que tenha negligenciado no dever de fiscalização, pode demolir, administrativamente ou com recurso à via judicial, obras clandestinas” (TJSC - AI n. 2002.006931-6, de Barra Velha, Rel. Des. Newton Janke, julgado em 06/03/2003).

Assim, observa-se que compete ao Município o exercício do poder de polícia a fim de cumprir, de forma efetiva, através da imposição de seus atos administrativos aos possuidores e proprietários de imóveis, a fim de impedir e coibir a prática reiterada de desrespeito e abusos por parte dos administrados, os quais degradam e prejudicam sobremaneira o meio ambiente.

Na lição de Meirelles (2005a, p. 131) enfatiza que o Poder de Polícia exercido pelo Município como sendo:

[...] o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.

Insta destacar o disposto no Acórdão da Apelação Cível nº 2008.066698-1, julgada recentemente, tendo como Relator o Desembargador Newton Trisotto, o qual reforça a questão em que a municipalidade, detém o efetivo controle e exercício do Poder de Polícia “de edificações particulares, visando a segurança, higiene e funcionalidade da obra, segundo a sua destinação, e o ordenamento urbanístico da cidade, bem como o uso e ocupação do solo urbano, tudo devidamente regulamentado por legislação local, de competência do Município”.

Neste sentido, o julgador ainda destaca:

O Município é detentor do poder de polícia administrativa, que visa condicionar e fiscalizar a fisionomia urbana e a ocupação de seus espaços prediais e territoriais em benefício da coletividade. Portanto, constatando o autor que a obra fora executada em desacordo com Plano Diretor e fora dos ditames legais do município, tem ele o dever de notificar o réu para regularizar a obra, sob pena de infringir o princípio de legalidade.

Desta feita, conclui-se que compete ao poder de polícia ambiental do município agir de forma coercitiva no intuito de coibir danos ao meio ambiente e conseqüentemente, à coletividade, fazendo uso do preceito constitucional da limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.

## CONCLUSÃO

Diante de toda pesquisa realizada e exposta em linhas pretéritas, pode-se afirmar que se buscou explanar de forma sintética e objetiva uma familiarização quanto ao poder de polícia ambiental dentro da Administração Pública Municipal, dando conta da competência do Município no exercício e na garantia da ordem social.

Buscou-se, traçar conceitos imprescindíveis à pesquisa, como meio ambiente em direito ambiental e seus princípios norteadores, para, em seguida destacar aspectos relacionados ao ato administrativo, sua definição, elementos e atributos, bem como o poder de polícia ambiental do município, objetivo maior do estudo.

Diante do exposto, observa-se que o meio ambiente por receber o status de direito fundamental com o advento da carta Constituinte de 1988, foi apresentado por um capítulo exclusivo, mais especificamente o art. 225, onde preleciona que o meio ambiente é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, dando conta que compete não apenas ao poder público

constituído, mas também a coletividade garantir um ambiente ecologicamente equilibrado e sadio para as presentes e futuras gerações.

No que diz respeito ao poder de polícia, de um modo geral, tem como finalidade conduzir e estabelecer ordens que devem ser cumpridas por todos os cidadãos, primando o interesse coletivo sobre o particular, isto em decorrência de seus elementos como a discricionariedade, legalidade, a coercibilidade e a autoexecutoriedade.

Cumpra ressaltar que o Poder de Polícia é uma atividade pela qual o Estado é detentor, agindo em nome dos demais atores sociais através de ações preventivas e repressivas, coibindo atos que vão de encontro aos interesses e à manutenção do Meio Ambiente, ocasionando danos à sociedade.

Nota-se, ainda, que a determinação exarada pela Administração Pública, através do Poder de Polícia, decorre de um ato revestido de legalidade e em prol do bem-estar da coletividade.

Além disso, a municipalidade possui em suas mãos o exercício do poder de polícia, a fim de coibir e regular o desenvolvimento urbano e a proteção ao meio ambiente, sendo que descumprindo o que preceitua a legislação ou as regras estabelecidas pelo poder público, poderá, inclusive, punir o descumpridor da determinação exarada.

Enfim, o interesse social, grande alicerce do poder de polícia, e previsto constitucionalmente, é de fundamental importância no exercício regular e cumprimento da legislação, bem como no controle das atividades potencialmente ou degradadoras dos ecossistemas e do meio ambiente como um todo, o que prejudica o desenvolvimento social e da coletividade.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE FILHO, Antônio Carlos Barros de. **O poder de polícia no estado democrático de direito: discricionariedade e limites**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/30801/30122>>. Acesso em: 08 dez. 2012.

ARTIGONAL. **Poder De Policia: Forma De Controle Sobre Todos Nós**. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/direito-artigos/poder-de-policia-forma-de-controle-sobre-todos-nos-917871.html>>. Acesso em: 08 dez. 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Col. Saraiva de Legislação – São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_. **Lei n. 5.172, de 25 de setembro de 1966.** Institui o Código Tributário Nacional.

\_\_\_\_. **Lei n. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 07 dez. 2012.

\_\_\_\_. **Lei n. 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 07 dez. 2012.

\_\_\_\_. **Lei n. 9.795**, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

\_\_\_\_. **Lei n. 10.257**, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 out. 2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 5. ed. – ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

CARVALHO, Débora. **Ato administrativo**: A obrigatoriedade de motivação do ato discricionário da administração pública. Monografia apresentada no Curso de Direito – UNISUL. Tubarão, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 17ª Ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

COIMBRA, José de Ávila. **O Outro Lado do Meio Ambiente**. São Paulo: Cetesb, 1985.

CONAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº 237**, de 19 de dezembro de 1997, dispõe sobre a definição de licenciamento ambiental, licença ambiental, estudos ambientais e impacto ambiental regional e revoga dispositivos da Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente – I Florestas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 407p.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **A defesa e a proteção do meio ambiente no contexto da federação brasileira**. Centro de Atualização Jurídica. Revista Diálogo Jurídico. Ano I, vol. I, nº 6. Set. 2001. Salvador.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

FUHRER, Maximilianus C. A.; FUHRER, Maxilimiliano R. E. **Resumo de Direito Administrativo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

JURISAMBIENTE **Conceito de Direito Ambiental**. Disponível em: <[www.jurisambiente.com.br/ambiente/conceitosbasicos.shtm](http://www.jurisambiente.com.br/ambiente/conceitosbasicos.shtm)>. Acesso em: 01 nov. 2012.

- LAZZARINI, Álvaro. et al. **Direito administrativo da ordem pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- LEME MACHADO, Paulo Afonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: **Malheiros, 2004**.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 13ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MARCINEIRO, Nazareno; PACHECO, Giovanni, C. **Polícia Comunitária: evoluindo para a polícia do século XXI**. Florianópolis: Insular, 2005.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 31 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005a.
- \_\_\_\_\_. **Direito de construir**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005b.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.
- MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente – Doutrina-Prática-Jurisprudência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- MOREIRA NETO, Diego Figueiredo. **Direito Administrativo da Segurança Pública**. In: **Direito Administrativo da Ordem Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- NASCIMENTO JÚNIOR, Raimundo do. **O meio ambiente urbano e a campanha Leblon consciente**. Disponível em: <<http://www.portaldoleblon.com.br/CCL-CampanhaLeblonCosc01.htm>> Acesso em: 09 out. 2012.
- PONTES, Julian Rocha; CARNEIRO, Juvenildo dos Santos; RAMIRES, Inaê Pereira. **Aspectos Jurídicos da Abordagem Policial**. SENASP/MJ. EAD. Brasília, DF: Fábrica de cursos, 2009.
- RIBAS, Luiz César. **A Problemática Ambiental - Reflexões, Ensaios e Proposta**. São Paulo: Editora de Direito Ltda., 1999.
- SANTOS, Emerson Clayton Rosa. **Conceito de segurança pública**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos2/seguranca-publica/seguranca-publica.shtml>>. Acesso em: 07 dez. 2012.
- SILVA, Flávia Martins André da. **O Poder de Polícia**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/26/34/2634/>>. Acesso em: 08 dez. 2012.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2003.